



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 002/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 001/2022

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A, B E D DE SUPORTE AVANÇADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E TRANSPORTE DE PACIENTES ELETIVOS ACAMADOS, COM FABRICAÇÃO A PARTIR DO ANO 2020

Impugnantes: Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda e A & G Serviços Médicos Ltda

Prezados senhores,

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda, e A & G Serviços Médicos Ltda, no Processo Licitatório nº 002/2022, Pregão Eletrônico RP nº 001/2022, tipo menor preço por item, cujo objeto é o "Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviço de locação de ambulância tipo A, B e D de suporte avançado para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e transporte de pacientes eletivos acamados, com fabricação a partir do ano de 2020".

A empresa **Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda**, insurgiu contra a falta de algumas exigências no edital e contra o prazo para início da prestação do serviço, alegando o seguinte:

- a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

(...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, como **autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

(...)

b) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

(...)

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

(...)

D) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

Sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

(...)

e) EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

Muito embora se reconheça que em um cenário de normalidade o prazo consignado para execução dos serviços seja razoável, vale lembrar que o mundo está enfrentando a mais grave crise de saúde em razão da Pandemia de Coronavírus, que demandou por parte dos Poderes Públicos a adoção e medidas de distanciamento social e paralização de serviços não essenciais.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

(...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla

(...)

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessorias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorios seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

(...)

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.

(...)

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para cumprimento das obrigações assessorias seja consignado de forma expressa, considerando-se como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos.

(...)

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 28/01/2022, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Instada a manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Chefe de Departamento da Vigilância Sanitária, proferiu resposta técnica datada de 25 de janeiro de 2022, considerando a impugnação apresentada pela empresa Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda, combateu os questionamentos apresentado, manifestando, pelo seguinte:

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

No que tange a alegação de exigência de qualificação técnica para garantir a adequação do serviço contratado, ao impugnante não lhe assiste razão, tendo em vista que o objeto da presente contratação conforme consta no Edital no seu Item 3.1 o seguinte teor:

Item 3.1 “Constitui objeto do presente pregão eletrônico o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A,B E D DE SUPORTE AVANÇADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E TRANSPORTE DE PACIENTES ELETIVOS ACAMADOS, COM FABRICAÇÃO À PARTIR DO ANO 2020.”

É notório, que o objeto da presente contratação recai somente sobre “serviços de locação de ambulância de suporte avançado” e **não a contratação de profissionais ou equipe técnica para a prestação de serviços nestes veículos.**

(...)

Além do mais, como erroneamente alegado não há qualquer exigência fiscalizatória do CRM quanto as atividades empresariais desenvolvidas pela Pessoa Jurídica em si pois a Resolução nº 1673/2003 citada na presente impugnação não corresponde com os fatos, a referida norma em verdade define padrões de valores a serem utilizados como percentuais éticos de cobrança pelos serviços médicos dispondo sobre a classificação hierarquizada de procedimentos médicos, não se aplicando em nenhuma hipótese ao caso como faz crer a impugnação.

Assim no que concerne a impugnação da obrigação de exigência de qualificação técnica dos licitantes e inscrição dos profissionais da empresa no CRM, melhor razão **não assiste ao impugnante por não haver tal exigência pois se trata de locação de bens e não contratação de equipe profissional.**

(...)

b) FALTA DE EXIGENCIA DE ALVARA SANITARIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No que concerne a impugnação relacionada quanto a exigência de alvará sanitário insta salientar que o alvará sanitário incidindo sob o puro objeto da contratação em si que seria a locação de veículos não teria qualquer razão para sua exigência.

Vejamos que na consulta sobre classificação de riscos da viabilidade a atividade de locação de veículos CNAE- 7711-0/00 relacionado a atividades de locação de veículos sem condutor classifica-se como atividade dispensada de alvará sanitário por ser de baixo risco sanitário ou risco inexistente.

(...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Contudo avaliando-se não exclusivamente este fato, mas tendo uma análise direcionada sobre os potenciais riscos sanitários que a ausência do alvará pode ou poderia causar na presente contratação verifica-se como ínfima não sendo razoável sua exigência em virtude de não haver riscos diretos relacionados à saúde para os usuários por parte da empresa pois a mesma será fornecedora tão somente do automóvel ambulância de suporte avançado sendo os serviços executados não pela empresa contratada mas pelos próprios profissionais do Município de Lagoa Santa, sendo assim

(...)

C) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

No que concerne a exigência do cadastro no CNES temos antes de mais nada verificar o teor da portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015 que dispõe:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), (Portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015).

Verifica-se que o cadastro no CNES se constitui como um importante mecanismo de controle de dados e das atividades que possam porventura ser realizadas nos estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços de saúde.

(...)

Contudo no presente caso e atendendo ao interesse do Município a exigência de inscrição no CNES por não ser o objeto da contratação a prestação do serviço de saúde revela-se desnecessária pois haverá apenas a contratação de unidade móvel e a execução dos serviços será feita pelo Município o qual já possui sua inscrição no CNES e de seus profissionais podendo os mesmos informar os dados pelos seus próprios meios.

(...)

D) EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

No que concerne ao questionamento quanto a exiguidade do prazo por razões de ordem técnica e da urgente demanda pela Secretaria de Saúde, bem como em razão da vinculação ao instrumento convocatório esta Administração não poderá modificar o prazo já estipulado conforme o edital permanecendo o mesmo de forma inalterada conforme o Item 3 do edital.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, acolhemos a presente impugnação tendo em vista sua tempestividade e no mérito negamos provimento pelas razões já delineadas.

Quanto ao prazo estipulado para início da prestação de serviços, e considerando o teor da impugnação em apreço, vejamos as seguintes disposições insertas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, respectivamente:

Art. 40 – O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Percebe-se, que não há no bojo da citada legislação, previsão específica no que tange ao prazo de entrega a ser considerado relativamente ao objeto licitado. Trata-se de previsão afeta ao agir discricionário da Entidade Licitadora. Isto porque, competirá à Administração, no caso concreto, avaliar qual prazo entende oportuno (bastante e suficiente), para entrega de cada objeto licitado, considerando-se para tanto a cominação de um período que viabilize a efetiva participação dos interessados.

Assim sendo, se o licitante entendeu que o prazo cominado em edital era bastante e suficiente para a entrega dos veículos a serem adquiridos, considerando-se a tempo que o maior número possível de interessados precisaria para fazê-lo, não há que se falar em "falta de razoabilidade pelo tempo exíguo de entrega", tampouco em restrição à competitividade.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Sendo assim, conclui-se por conhecer a impugnação apresentada pela empresa Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda, opinando pela IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

A empresa **A & G Serviços Médicos Ltda**, insurgiu contra a falta de exigência de documentos na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, alegando o seguinte:

II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL

O item 12, subitem 12.14 do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da seguinte exigência atinente a qualificação técnica dos licitantes. Vejamos:

12.14. Regularidade Técnica:

12.14.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste edital.

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que a ÚNICA exigência estabelecida para comprovação da qualificação técnica feita pelo estimado Município, não é suficiente para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Medicina e Saúde, visto que trata-se de locação de ambulância, que são regulamentados pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA e pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, bem como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Outro agravante é a não solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

(...)

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

(...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

(...)

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

(...)

Com base nesses precedentes, requeremos que o MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir no edital, a exigência de apresentação dos registros da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente acima informado, incluir a exigência de alvará sanitário, bem como o CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

(...)

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Instada a manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Chefe de Departamento da Vigilância Sanitária, proferiu resposta técnica datada de 25 de janeiro de 2022, considerando a impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda, combateu os questionamentos apresentado, manifestando, pelo seguinte:

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

No que tange a alegação de exigência de qualificação técnica para garantir a adequação do serviço contratado, ao impugnante não lhe assiste razão, tendo em vista que o objeto da presente contratação conforme consta no Edital no seu Item 3.1 o seguinte teor:

Item 3.1 "Constitui objeto do presente pregão eletrônico o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A, B E D DE SUPORTE AVANÇADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E TRANSPORTE DE PACIENTES ELETIVOS ACAMADOS, COM FABRICAÇÃO À PARTIR DO ANO 2020."

É notório, que o objeto da presente contratação recai somente sobre "serviços de locação de ambulância de suporte avançado" e não a contratação de profissionais ou equipe técnica para a prestação de serviços nestes veículos.

Não obstante, a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa dispõe de equipe com todos os profissionais inclusive médicos regulares inscritos no CRM aptos tecnicamente a operar e conduzir os equipamentos bem como motoristas para operarem o veículo nos termos da Portaria nº 2048, de 05 de novembro de 2002 do Ministério da Saúde.

(...)

Contudo o objeto da presente contratação se relaciona com apenas fornecimento de equipamento, ou seja, aluguel de ambulância sendo que toda a equipe que efetivamente prestará o serviço será de responsabilidade da Prefeitura de Lagoa Santa, portanto a alegada necessidade de se exigir inscrição junto ao CRM não merece prosperar pois



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

não haverá prestação de serviços, e a Prefeitura já possui profissionais inscritos nos quadros do CRM para a execução dos trabalhos.

b) FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INSCRIÇÃO DA EMPRESA NOTADAMENTE O ALVARÁ SANITÁRIO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No que concerne à impugnação relacionada quanto a exigência de alvará sanitário insta salientar que o alvará sanitário incidindo sob o puro objeto da contratação em si que seria a locação de veículos não teria qualquer razão para sua exigência.

Vejamos que na consulta sobre classificação de riscos da viabilidade a atividade de locação de veículos CNAE- 7711-0/00 relacionado a atividades de locação de veículos sem condutor classifica-se como atividade dispensada de alvará sanitário por ser de baixo risco sanitário ou risco inexistente.

(...)

Contudo avaliando-se não exclusivamente este fato, mas tendo uma análise direcionada sobre os potenciais riscos sanitários que a ausência do alvará pode ou poderia causar na presente contratação verifica-se como ínfima não sendo razoável sua exigência em virtude de não haver riscos diretos relacionados à saúde para os usuários por parte da empresa pois a mesma será fornecedora tão somente do automóvel ambulância de suporte avançado sendo os serviços executados não pela empresa contratada mas pelos próprios profissionais do Município de Lagoa Santa, sendo assim a exigência de apresentação de alvará sanitário revela-se como desnecessária no presente caso.

C) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

No que concerne a exigência do cadastro no CNES temos antes de mais nada verificar o teor da portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015 que dispõe:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), (Portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015).

Verifica-se que o cadastro no CNES se constitui como um importante mecanismo de controle de dados e das atividades que possam porventura ser



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

realizadas nos estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços de saúde.

Contudo no presente caso e atendendo ao interesse do Município a exigência de inscrição no CNES por não ser o objeto da contratação a prestação do serviço de saúde revela-se desnecessária pois haverá apenas a contratação de unidade móvel e a execução dos serviços será feita pelo Município o qual já possui sua inscrição no CNES e de seus profissionais podendo os mesmos informar os dados pelos seus próprios meios.

Por todo o exposto, acolhemos a presente impugnação apresentado pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda, tendo em vista sua tempestividade e no mérito NEGAMOS PROVIMENTO PELAS RAZÕES JÁ DELINEADAS.

CONCLUSÃO:

Sendo assim, a Secretária Municipal de Saúde manifestou pelo indeferimento das impugnações, entendimento que foi ratificado pela Assessoria Jurídica. Diante ao exposto, recebo a impugnação das empresas Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda e A & G Serviços Médicos Ltda, e por versar de assunto estritamente técnico, acompanho as manifestações da Secretaria Municipal de Saúde e da Assessoria Jurídica e decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido das empresas.

Lagoa Santa, 27 de janeiro de 2022.


André Luiz Fernandes
Pregoeiro